

**REVOGADO**



**TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
PRESIDÊNCIA**

**ATO Nº 221/SEAOF.GDGSET.GP, DE 14 DE MARÇO DE 2008**

Define normas gerais sobre concessão e aplicação de suprimento de fundos e prestação de contas para realização de despesas eventuais, urgentes e de pequeno valor, tendo como referência o Decreto n.º 93.872, de 23/12/86, e o Decreto n.º 5.355, de 25/01/2005, alterados pelo Decreto n.º 6.370, de 01/02/2008.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em especial o disposto nos incisos X, XXXIV e XXXIV do art. 26 do Regimento Interno do TST;

**RESOLVE:**

Art. 1º. A critério do Ordenador de Despesa e sob sua inteira responsabilidade, quando houver despesa que não se subordine ao processo normal de aplicação de recursos públicos, poderá ser concedido, excepcionalmente, suprimento de fundos a servidor em efetivo exercício do cargo.

Art. 2º. Fica limitada a concessão de suprimento de fundos a no máximo 05 (cinco) servidores no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 3º. As despesas referentes a suprimento de fundos serão efetivadas por meio do Cartão de Pagamento do Governo Federal em nome do agente suprido.

Art. 4º. O regime de adiantamento, suprimento de fundos, consiste na entrega de recursos a servidor, sempre precedidos do empenho na dotação própria, e será concedido para atender despesas de pequeno valor, assim entendidas as que, em cada caso, não ultrapassem os limites estabelecidos neste Ato.

Art. 5º - O limite máximo para cada ato de concessão de suprimento será de:

I - 10% do valor estabelecido na alínea "a" do inciso I do art. 23 da Lei nº 8.666/93, alterada pela Lei 9.648/98, para execução de obras e serviços de



Biblioteca Digital  
Tribunal Superior do Trabalho

**Fonte:** Boletim Interno [do] Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, DF, n. 11, 18 mar. 2008, p. 6-8.



engenharia;

II - 10% do valor estabelecido na alínea "a" do inciso II do art. 23 da lei acima citada para outros serviços e compras em geral;

III - Excepcionalmente, a critério do Ministro-Presidente do Tribunal, poderão ser autorizadas despesas de valor superior ao previsto neste artigo, observado o limite de 50% do art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93.

Art. 6º - O limite máximo para realização de cada item de despesa de pequeno valor no somatório das Notas Fiscais/Faturas/Recibos em cada suprimento será:

I - 1% do valor constante da alínea "a" do inciso I do art. 23 da Lei 8.666/93, alterada pela Lei 9.648/98, quando se tratar de obras e serviços de engenharia,

II - 1% do valor constante da alínea "a" do inciso II do art. 23 da Lei 8.666/93, alterada pela Lei 9.648/98, quando se tratar de compras e serviços.

§ 1º. Na hipótese de concessão com base nos incisos I e II deste artigo, a aplicação de suprimentos de fundos, para aquisição de materiais de consumo, fica condicionada a:

a) inexistência temporária ou eventual no almoxarifado, depósito ou farmácia, do material ou medicamento a adquirir;

b) impossibilidade, inconveniência ou inadequação econômica de estocagem do material, desde que fundamentado pelo responsável pelo Almoxarifado, depósito ou farmácia;

c) inexistência de cobertura contratual.

§ 2. O limite mencionado neste artigo se refere a cada item de despesa, vedado o seu fracionamento ou do documento comprobatório para adequação a esse valor.

Art.7º - O Ordenador de Despesa é a autoridade responsável pela definição dos limites a serem concedidos a título de suprimento de fundos no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho e a cada um dos agentes suprido.

Art. 8º. Os limites referidos neste Ato serão atualizados na forma do parágrafo único do art. 120 da Lei nº 8.666/93.

Art. 9º. Não se concederá suprimento de fundos:

I - para aquisição de material permanente ou outra mutação patrimonial, classificada como despesa de capital;

II - a responsável pela aplicação de dois suprimentos;

III - a servidor que tenha a seu cargo a guarda ou utilização do material a adquirir, salvo quando não houver, em sua unidade administrativa, outro servidor;

IV - a responsável por suprimento de fundos que, esgotado o prazo, não tenha prestado contas de sua aplicação; e

V - a servidor declarado em alcance.

§ 1º. Entende-se por servidor em alcance aquele que não tenha prestado contas de suprimento de fundos no prazo regulamentar ou cujas contas não tenham sido aprovadas em virtude de desvio, desfalque, falta ou má aplicação dos recursos recebidos, verificados na prestação de contas.

Art. 10. O ato de concessão de suprimento de fundos será



formalizado em processo administrativo específico, do qual constarão o valor do suprimento, sua modalidade e destinação, o nome do agente suprido e seu cargo/função, o prazo máximo para aplicação dos recursos e prestação de contas, a determinação da emissão de empenho e a assinatura do Ordenador de Despesa.

Parágrafo único. O suprimento de fundos será contabilizado e incluído nas contas do Ordenador como despesa realizada; as restituições, por falta de aplicação, parcial ou total, ou aplicação indevida, constituirão anulação de despesa, ou receita orçamentária, se recolhidas após o encerramento do exercício.

Art. 11. As despesas referentes a suprimento de fundos, por meio do Cartão de Pagamento do Governo Federal serão realizadas diretamente no afiliado, assim entendido o estabelecimento comercial integrante da rede que estiver associada à BB - Administradora de Cartões de Crédito S.A. – BB CARTÕES;

§ 1º. - O pagamento aos afiliados, relativo às compras de material e serviços, por meio do Cartão de Pagamento do Governo Federal, deverá ser efetivado na data da compra, mediante assinatura do respectivo comprovante de venda, emitido em duas vias, pelo valor final da operação, considerado o valor da nota fiscal da compra de bens e serviços de entrega imediata que não exijam prestação de assistência técnica, sendo vedada a aceitação de qualquer acréscimo de valor em função do pagamento por meio do Cartão de Pagamento do Governo Federal.

§ 2º.- É vedada a concentração excessiva de despesas em estabelecimentos comerciais, devendo ser observado o limite máximo de 40% dos percentuais concedidos para aquisição de materiais ou serviços na mesma empresa.

Art. 12. O prazo de aplicação do suprimento não poderá exceder 90 dias nem ultrapassar o exercício financeiro, tendo o servidor 30 (trinta) dias para prestar contas.

§ 1º. Cabe aos detentores de suprimentos de fundos fornecerem indicação precisa dos saldos em seu poder em 19 de dezembro de cada exercício, para efeito de contabilização.

§ 2º. O suprimento de fundos não poderá ser aplicado após 19 de dezembro de cada exercício e deverá ser comprovado, obrigatoriamente, até o último dia útil de dezembro.

Art. 13. Os documentos comprobatórios das despesas efetuadas serão extraídos em nome do Tribunal Superior do Trabalho, exigindo-se documentação fiscal sempre que a operação estiver sujeita à tributação.

Art. 14. A prestação de contas da aplicação dos recursos de suprimento de fundos deverá ser feita, no mesmo processo de sua concessão, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I – Notas Fiscais/Faturas/Recibos em originais, das despesas realizadas devidamente atestadas por servidores lotados na unidade beneficiária do material ou do serviço, emitidos em data igual ou posterior à concessão do suprimento e até a data-limite para aplicação.

II - demonstrativo de recursos financeiros por elemento de despesa, disponibilizados (receita) e sua correspondente aplicação (despesa).



III - comprovante de recolhimento do saldo não utilizado, se for o caso.

Art. 15. A prestação de contas será objeto de apreciação pelo Ordenador de Despesa que deverá aprová-la ou não, em ato formal exarado no respectivo processo.

Art. 16. Caso o agente suprido não preste contas no prazo estabelecido, proceder-se-á à tomada de contas, sem prejuízo das providências administrativas para apuração das responsabilidades e imposições das penalidades cabíveis.

Art. 17. Impugnada a prestação de contas, deverá o Ordenador de Despesa determinar as providências administrativas para apuração de responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 18. É vedada a utilização do Cartão de Pagamento do Governo Federal na modalidade de saque, exceto quando autorizado pelo Ministro-Presidente do Tribunal em decorrência de situações específicas, e nunca superior a 30% do total da despesa do órgão nos últimos 12 meses com suprimento de fundos.

I – Na utilização da modalidade de saque, descrita no caput, o agente suprido deverá observar os mesmos limites estabelecidos nos artigos 5º e 6º deste Ato.

II – Quando o agente suprido efetuar saques por meio do Cartão de Pagamento do Governo Federal, o valor do saque deverá ser igual ou o mais aproximado possível das despesas a serem realizadas.

III – Se o valor do saque exceder ao da despesa a ser realizada, o valor excedente deverá ser devolvido, por intermédio de GRU, código de recolhimento 68808-8 – anulação de despesa no exercício, no prazo máximo de três dias úteis a partir do dia seguinte da data do saque, diminuindo o valor do suprimento a ser utilizado.

Art. 19. Os casos omissos serão resolvidos pelo Ordenador de Despesa.

Art. 20. Este Ato entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se o ATO. GDGCA. GP. Nº 311, de 17 de outubro de 2006.

**Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO**